CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 334/2017 DE 19/05/2017

Promovente:

Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior

Ementa:

AUTORIZA O EXECUTIVO A REALIZAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE OU DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO TOTAL OU PARCIAL, DE INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA OU, ALTERNATIVAMENTE, A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DESTINADO A ESSA FINALIDADE, NAS SITUAÇÕES, FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Observações:

Arquivado em ____/____/_____

Chefe de Seção

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de MAIO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 43/2017

Folha nº 01 do processo nº 01-324 de 2017
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
RF. 101.094

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva autorizar o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica, na conformidade das justificativas a seguir aduzidas.

Como é sabido, as atividades exercidas pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana estão inseridas, em termos conceituais, dentre as que, direta ou indiretamente, destinam-se a assegurar ou colaborar com a efetivação da segurança pública, consoante se infere do disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022, de 8 agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, configurando-se, pois, como atividades de risco acentuado, similarmente ao reconhecimento dispensado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, aos policiais, civis e militares, e a outros servidores da Secretaria de Administração Penitenciária.

A partir desse reconhecido risco acentuado, o Município de São Paulo editou a Lei nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, posteriormente alterada pela Lei nº 16.347, de 5 de janeiro de 2016, que autorizou o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG, com vistas ao pagamento, a esses servidores ou a seus beneficiários, de indenização com valor limitado a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 07 e folha de informação sob nº 08 . 24/05/17

Ass:

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Todavia, considerando, de um lado, a experiência e os resultados verificados ao longo dos anos de aplicação da aludida legislação municipal e, de outro, o aperfeiçoamento da disciplina na esfera estadual, consubstanciada na Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, afigura-se conveniente e oportuno que o regramento legal da matéria, no caso dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, seja igualmente revisto para o fim de aproximá-lo, o quanto possível, do tratamento que lhe é dispensado pelo governo paulista.

Em linhas gerais, as modificações propostas cingem-se à possibilidade do Município não apenas contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, em benefício dos guardas civis metropolitanos, como já ocorre atualmente, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações, vale dizer, sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim. Essa segunda possibilidade é, de fato, a inovação que ora se propõe, repita-se, em caráter alternativo, cabendo ao Executivo definir, mediante a edição de decreto específico, por uma ou outra possibilidade, levando-se em conta, para fins dessa escolha, variáveis relacionadas a, dentre outras: 1) economia para as finanças municipais, mormente nas hipóteses em o somatório dos prêmios pagos (= despesas mensais e constantes), em dado período de tempo, superar o montante que seria dispendido pela Administração se o pagamento das indenizações fosse realizado diretamente; e 2) maior ou menor celeridade dos procedimentos adotados para a concessão das indenizações aos beneficiários.

De outra parte, além de prever as providências administrativas mínimas a serem adotadas no caso de opção pelo pagamento direto das indenizações, posto que o seu detalhamento deverá ser objeto de regulamentação por decreto, a propositura preconiza, ainda, as situações nas quais, no caso dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, devam também ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988, que dispõe sobre os benefícios devidos em virtude de acidente do trabalho e doença profissional, nos termos previstos na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, em princípio de observância obrigatória para todos os servidores estatutários.

Nesse sentido, a mencionada Lei nº 9.159, de 1980, continuará surtindo efeitos para os profissionais da Guarda Civil Metropolitana naquilo que não for compatível com a nova normatização legal, tais como a concessão de

licença médica acidentária (vencimentos integrais) e de assistência médica integral e gratuita, mesmo que plástico-estética, vedando expressamente, contudo, a concessão dos auxílios-acidentários (artigo 4º) e dos pecúlios previstos nos seus artigos 8º e 10, visto que já consubstanciam indenizações devidas ante a ocorrência dos eventos incapacidade permanente, total e parcial, e morte, não se justificando a duplicidade de benefícios em face do mesmo fato gerador.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões de minha iniciativa e cuidando-se de matéria de inegável interesse público, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam
Indenização GCM OF

Folha nº 04 do processo nº 01-334 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 701[illegible]4

PROJETO DE LEI Nº ...

PL

334/2017

Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei:

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6º desta lei; ou

II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.

EQUIPE DE PROCESSAMENTO
23 / 03 / 2017
SGP. 42

Art. 2º Na hipótese do inciso II do artigo 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no artigo 1º desta lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

I - em serviço;

II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º Não será concedida a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu artigo 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Metropolitano vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 1º e no artigo 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos herdeiros ou sucessores do Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no artigo 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, nas hipóteses de:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 6º, bem como no artigo 7º, todos da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980;

II - a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 9.159, de 1980, tendo por base a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

Parágrafo único. O procedimento administrativo específico a que se refere o "caput" deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I - procedimento disciplinar;

II - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o artigo 7º desta lei.

Parágrafo único. A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana em prazo a ser fixado em decreto, com relatório conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o "caput" deste artigo deverá também contemplar:

I - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei;

b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Metropolitano vitimado para o resultado do evento lesivo;

II - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento da indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10. Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do artigo 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 11. Adotadas as providências referidas no artigo 10 desta lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II, e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana com vistas à autorização para o pagamento da indenização.

Art. 12. As disposições da Lei nº 9.159, de 1980, aplicam-se, no que couber, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, vedada, em qualquer hipótese, a concessão dos benefícios pecuniários previstos nos seus artigos 4º, 8º e 10.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os eventos ocorridos a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogadas as Leis nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, e nº 16.347, de 5 de janeiro de 2016.

JAM/GGSM/vvs
Indenização GCM PL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 – PL 334 de 2017, de 24/05/17 (a)

Kardec Heitor de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

23 MAI 2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 MAI 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 24/05/17 ÀS 17 hs

POR

SAÍDA: 25/5/17 ÀS: 17 h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 02 / 44 . S.P. 25 / 5 / 17

Técnico Administrativo

Folha 09
Proc. Nº. 334 / 17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0334/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

- Lei Estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal n º 9.159, de 1º de dezembro de 1980, que dispõe sobre os benefícios devidos em virtude de acidente do trabalho e doença profissional, de que trata a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.463/88;

- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências – com alterações;

- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências – cópia parcial;

- Lei Municipal nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e seguro por invalidez permanente, total ou parcial e em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições em que especifica, alterada pela Lei nº 16.347/16;

- PL 609/2013, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos, e dá outras providências.

- PL 329/16, que autoriza o executivo a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 10
Proc. Nº. 334/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Folha
Proc. Nº
Alessandra Labaki
Mat. 1496

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput ste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

olha 12
Proc. Nº. 334 /17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DDU de 11.8.2014 - Edição extra

*

Folha 13
Proc. Nº. 334/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

LEI Nº 14.984, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:
I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:
a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;
b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.
§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.
§ 2º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.
§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.
Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:
- em serviço;
II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;
III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.
§ 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.
§ 2º - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:
1 - de procedimento disciplinar;
2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.
§ 3º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do militar ou servidor vitimado.
Artigo 3º - O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Secretário da Administração Penitenciária, ou pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme o caso, e poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações

próprias consignadas no orçamento vigente das Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania, respectivamente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Davi Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 04
Proc. Nº 334/12
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **9159**
Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 9.159 01/12/1980 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Dispoe sobre beneficios devidos em virtude de Acidente de Trabalho e Doença Profissional, de que trata a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e da outras providencias.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 226/1980 (ver documento)
Autor(es):	EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
Regulamentação:	Decreto nº 26.640/1988 - Regulamenta o art. 13 desta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação:	Revoga a Lei nº 5.153/1957.; (ver documento) Revoga a Lei nº 6.881/1966. (ver documento)
Legislação explicativa:	Lei nº 8.989/1979 - Dispoe sobre o Estatuto dos Funcionarios Publicos de Sao Paulo. (ver documento)
Alterações:	Lei 10.463/1988 - Altera o par. unico do art. 3º, o art. 5º e os pars. 2º e 4º do art. 6º desta Lei.

[Back]

Folha 15
Proc. Nº 2341/80
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI N.o 9159, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre benefícin devidos em virtude de Acidente do Trabalho e Doença Profissional, de que trata a Lei n.o 8989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Muaicipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Os benefícios previstns na presente lei são devidos, independentemente do tempo de serviço, aos agentes da Administração Direta, vitimados por acidente do trabalho.

Parágrafo único — Os benefícios de que trata esta lei são exteasivos aos agentes autárquicos, desde que submetidos ao regime eatatuário.

Art. 2.o — Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, são os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 3.o — O agente acidentado em serviço, com perda temporária da capacidade para o trabalho, será licenciado, enquanto perdurar a incapacidade, com vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus independentemente da ocorréacia do acidente.

Parágrafo único — O estado de incapacidade, para os efeitos deste artigo, será atestado por médico da Divisão de Controle de Saúde do Servidor.

Art. 4.o — Ao agente acidentado em serviço, com redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, será concedida, mensalmeate, vantagem pecuniária de ordem pessoal, denominada Auxílio-Acidentário, devida a partir do mês do eveato, calculada de acnrdo com n parágrafo 2.o deste artigo, nos seguintes percentuais:

I — 20% (vinte por cento) para o acidentado portador de seqüelas definitivas conseqüentes do acidente, que não mais possua condições de exercer a função que desempenhava à época do acidente, mas que conserve capacidade laborativa residual para outra função;

II — 10% (dez por cento) para o acidentado que apresentar, como resultantes do acidente, seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, que demandem, permanentemente, maior esforço aa realização da mesma função que exercia à época do acideate.

§ 1.o — As situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, referido neste artigo, correspondem às do auxílio-acidente e do auxílio suplementar, previstos na legislação federal, para os casos dos incisos I e II, respectivamente.

§ 2.o — O auxílio-acidentário terá por base de cálculo o valor do padrão de vencimento ou salário-base vigente na data do despacho concessivo do benefício, inclusive as parcelas vencidas, levando-se em consideração, todavia, o padrão ou salário-base que o acidentado recebia na data do infortúnio, consideradas as revalnrizações posteriores, ainda que a servidor mude de cargo nu seja promovido.

§ 3.o — O auxílio-acidentárin não se incorpora aos vencimentos ou salários do agente. Essa vantagem, entretanto, será computada para efeito de cálculo de proventos ou pensão, exclusivamente nas hipóteses de aposentadoria ou morte do agente não decorrentes do mesmo acidente.

§ 4.o — A percepção do auxílio-acidentário cessará nas hipóteses de aposentadoria ou morte decorrentes do agravamento da lesão que deu origem à concessão do benefício, quando, então, o agente ou seus beneficiários farão jus aos pecúlios previstos nos artigos 8.o e 10, no caso de aposentadoria ou morte, respectivamente, sem prejuízo da aplicação, coaforme o caso, do disposto nos artigos 6.o e 9.o desta lei.

Art. 5.o — A verificação da incapacidade, para efeito da concessão do auxílio-acidentário, será feita em exame pericial, procedido por junta médica designada pelo Diretor da Divisão de Controle de Saúde do Servidor e homologada peln Secretário Municipal da Administração. A junta, constituída por 3 (três) membros, será presidida pelo Chefe da Seção do Serviço Médico e integrada por dois especialistas na área da moléstia ou lesão incapacitante.

Parágrafo único — A decisão da junta médica, para efeito de concessão do auxílio-acidentário, dar-se-á por maioria de votos de seus membros.

Art. 6.o — O agente acidentado em serviço com perda total e permanente de capacidade para o trabalho, será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou salário, acrescido das vantagens, suscetíveis de incorporação, que esteja recebendo à época do acidente.

§ 1.o — Para os efeitos deste artigo, as vantagens serão acrescidas independentemente de prazo previsto em lei para a respectiva incorporação.

§ 2.o — A incapacidade, para os efeitos deste artigo, será declarada em perícia, por junta designada pelo Diretor da Divisão de Controle de Saúde do Servidor, homologada pelo Secretário Municipal da Administração, constituída por 5 (cinco) membros, sendo presidente o Chefe da Seção do Serviço Médico e os demais membros pertencentes à área da moléstia ou lesão incapacitante.

§3.o — A decisão da junta médica dar-se-á por maioria de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) dos seus membros.

§4.o — A requerimento do interessado, a decisão da junta a que se refere o parágrafo 2.o poderá ser revista, observada a mesma forma de votação, por outra, especialmente designada pelo Diretor da Divisão de Controle de Saúde do Servidor, homologada pelo Secretário Municipal da Administração, sendo constituída por igual número de membros, dela não podendo participar os integrantes que tenham emitido parecer contrário na junta anterior, salvo o Chefe da Seção do Serviço Médico.

Art. 7.o — Nos casos necessários, as juntas designadas poderão valer-se de pareceres de médicos estranhos ao quadro funcional, de facultativos do Hospital do Servidor Público Municipal, bem assim poderão solicitar que o acidentado apresente exames subsidiários realizados em instituições externas.

Art. 8.o — Em caso de aposentadoria resultante de acidente do trabalho, o agente terá direito, ainda, a um pecúlio, a ser pago de uma só vez, na importância de 15 [quinze] vezes o valor do padrão 1-A, da escala de vencimentos do pessoal da Prefeitura, ou de seu eventual equivalente, vigente na data do despacho concessivo do benefício.

Art. 9.o — Em caso de morte do agente, resultante de acidente do trabalho, será devida pensão a seus dependentes, cujo valor inicial corresponderá ao total do vencimento ou salário, acrescido das demais vantagens que o acidentado percebia na data do óbito.

Parágrafo único — A pensão a cargo do Montepio Municipal de São Paulo será calculada nos termos deste artigo, independentemente da complementação do prazo de carência.

Art. 10 — Se do acidente resultar morte, além de pensão prevista no artigo anterior, será concedido aos dependentes do agente pecúlio consistente em pagamento único, no total correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do padrão 1-A, da escala de vencimentos do pessoal da Prefeitura, ou de seu eventual equivaleate, vigente na data do despacho concessivo do benefício.

Art. 11 — Consideram-se dependentes, beneficiários ou legatários do agente, para os efeitos desta lei, os assim reconhecidos pela legislação municipal específica.

Art. 12 — Ao agente acidentado em serviço fica assegurada, gratuitamente, integral assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, assim como serviços de prótese e órtese, desde o momento do evento e enquanto for julgada necessária, a critério médico.

Parágrafo único — A Administração custeará a reparação ou a substituição dos aparelhos de prótese e órtese avariados ou desgastados pelo uso normal.

Art. 13 — Se o acidentado não se sujeitar ao tratamento, ou a ele não se submeter pela forma e nas condições que lhe forem exigidas, ou se o abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta médica, a Administração não responderá pelos agravamentos ou complicações do acidente, ainda que dele resulte a morte.

Art. 14 — O acidente do trabalho deverá ser comunicado, imediatamente, pelo acidentado por qualquer pessoa que dele houver tido conhecimento, à chefia imediata do agente vitimado.

Folha 33417
Proc. Nº.
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Art. 15 — O chefe imediato do agente acidentado deverá comunicar o acidente ao setor de pessoal da unidade em que tem exercício, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único — A Secretaria Municipal da Administração é competente para expedir normas a respeito da comunicação interna para a participação do acidente do trabalho.

Art. 16 — Com exceção dos benefícios previstos nos artigos 3.o e 12, nenhum outro será concedido sem prévia sindicância, procedida pelo órgão competente, que apurará as circunstâncias do fato e sugerirá as medidas que julgar convenientes, não só para prevenir ocorrências semelhantes, como também para apurar responsabilidade.

Art. 17 — A liquidação do auxílio-acidentário ou do pecúlio, decorrentes de acidente do trabalho, será feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do despacho concessivo do benefício.

Parágrafo único — O valor dos benefícios não liquidados no prazo previsto neste artigo só será corrigido, na conformidade da variação mensal nominal das ORTN, quando houver fato ou omissão imputável à Prefeitura.

Art. 18 — O acidentado que apresentar, após o tratamento a que se submeter, na forma prevista nesta lei, incapacidade parcial para seu trabalho, será readaptado, se necessário, em função compatível com sua condição, por expressa indicação da junta médica constituída na forma do artigo 5.o.

Art. 19 — Os benefícios previstos nesta lei deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — Da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II — Da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença do trabalho;

III — Da data do acidente, nos demais casos.

Parágrafo único — Para os efeitos do inciso III deste artigo, a comunicação feita na forma do artigo 14 equipara-se ao pedido de concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 20 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da qual serão devidos os benefícios ora disciplinados, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.os 5153, de 22 de abril de 1957, e 6881, de 10 de maio de 1966.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

Folha 17
Proc. Nº 324/12
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 10.463 , DE 08 DE Abril DE 1.988

Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.225, de 14 de março de 1975, nº 9.065, de 27 de maio de 1980, e nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980, e dá outraa providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do dispoato no artigs 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e prSmulga a seguinte lei:

Art. 1º - o "ceput" do artigo 6º e s parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, passam a ter a seguinte redação:

I - "Art. 6º - D candidato a ingresso no serviço público, nSs termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica designada psls Diretor do Departamento Médico — DEMED."

II - "§ 1º - Da junta médica farSs parte o Diretor do Departamento Médics — DEMED, além de dois clínicos da Divisão Médica e de dois especialistaa, de acordo com e deficiência fíaica apreaentada palo cendidato."

Art. 2º - Oa parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980, passam a tar a seguinte redação:

I - "§ 1º - A junta médica a que se refere este artigo aerá constituída de 5 (cincs) membros, e dele farão parte, necessariamente, o Diretor do Departamento Médico — DEMED e o Chefe de 8eçãs Mádica de Aposentadoria ds referido Departamento."

II - "§ 2º - A junta médica será deaignada palo Diretor do Departamento Médico — DEMED, e referenda da pelo Secretário Municipal a que o Departamento astiver subordinado."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O estado de incapacidade, pera os efeitos deste artigs, será atestado psr médico do Departamento Médico — DEMED."

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 9.159, de 1º ds dazembro de 1980, pasaa a vigorar com a seguinte rsdação:

"Art. 5º - A verificação de incapacidade, para efeito de concessão de auxílio-acidentário, será feita em exame pericial, procedido por junta médica designada pels Diretor do Departamento Médico — DEMED e hSmologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento sstiver subordinado. A junta, constituída de 3 (trSe) membros, será presidida pelo Diretor do Departamento Médico — DEMED, e integrada por 2 (dois) especialiatas na área da mSléstia ou lesãs incapacitante."

Art. 5º - Ds parágrafos 2º e 4º do artigo 6º da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte rdação:

I - "§ 2º - A incapacidads, para os efeitos deate artigo, será declarada em perícia, por junta deaignada pelo Diretor do Departaments Médico — DEMED, homologada pels Secretário Municipal a que o Departamento estiver aubordinado, constituída de 5 (cinco) membros, sando presidente o Diretor do Oepsrtamento Médico — DEMED, e ss demsis membros pertencentes à área da moléstia ou ie são incapacitante."

II - "§ 4º - A requerimento do interessads, a dscisão da junta a que se refare o parágrafo 2º poderá eer revista, observada a mesma forma de votação, por outra, especialmente designada pelo Diretor do Departamento Médico — DEMED, homologada pelo 6ecretário Municipal a gue s Departamento estiver subordinado, sendo constituída de igual número de membroa, dela não podendo participar os integrantes que tenham emitido paracer contrário na junta anterior, salvo o seu preaidents."

Art. 6º - Ficam convalidados todos os atoz praticados a partir de 21 de julho de 1982 até a data da presente lei, na Sacretaria de Higiene e Saúde, pelo seu titular e outras autoridades a ele subordinadas, que designaram, referendaram e homologaram junta médica, ou dela fizeram parte, como Prasidente Su Membro, pare os fins das Leis nº 9.865, de 27 de maio de 1980, e nº 9.159, de 1º de dezembro ds 1988.

Art. 7º - Est- lei entrará em vigor na data de sua publicação, revsgadas as dispsaiçõea em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE sÃO PAULO, aos 08 de Abril de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. Nº. 3311/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10.115**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganizaçao do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominaçao da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominaçao da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.
Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei.

[Back]

Folha 19
Proc. Nº. 334/14

Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prafeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decratou a eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secreteria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insera a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheras.

Parágrafo único - o regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADRDS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADDR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Folha 20
Proc. Nº 334/94
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938(1), de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804(2), de 18 de julho de 1989 e 8.028(3), de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

II — Gabinete do Secretário;

III — Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE;

IV — Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT;

V — Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA.

CAPÍTULO II

Gabinete do Secretário
Detalhamento da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente constitui-se de:

I — Chefia de Gabinete;

II — Assessoria Técnica;

III — Assessoria Jurídica;

IV — Assessoria de Cooperação Externa;

V — Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

VI — Supervisão Geral de Administração, contendo:

a) Assistência Técnica;

b) Assistência Jurídica;

c) Seção de Expediente;

d) Centro de Convivência Infantil;

e) Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças, com:

1 — Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor Técnico de Escrituração Contábil;

b) Setor de Almoxarifado;

c) Setor de Bens Patrimoniais.

2 — Seção de Empenho e Liquidação;

Folha 21
Proc. Nº 334/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

3 — Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações;

4 — Seção de Compras, Cadastro e Documentação.

f) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1 — Seção Técnica de Administração de Pessoal, com:

a) Setor de Ocorrências e Controle de Pagamento;

b) Setor de Controle de Freqüência;

c) Setor de Controle de Benefícios.

2 — Seção de Controle Cadastral;

3 — Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal;

4 — Seção Técnica de Treinamento e Capacitação.

g) Divisão Técnica de Apoio, com:

1 — Seção Técnica de Reprografia e Recursos Audiovisuais;

2 — Seção de Transportes Internos, com Setor de Controle de Tráfego;

3 — Seção de Serviços Gerais;

4 — Seção de Protocolo.

VII — Seção de Expediente.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes Detalhamento da Estrutura

Art. 4º O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 — Assistência Técnica;

2 — Assistência Jurídica;

3 — Seção de Expediente;

4 — Serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal.

b) Divisão Técnica de Paisagismo, com:

1 — Seção Técnica de Projetos;

2 — Seção Técnica de Orçamentos;

3 — Seção Técnica de Obras e Agrimensura, com Setor Técnico de Topografia;

4 — Seção Técnica de Desenho, com Setor Técnico de Programação e Comunicação Visual.

c) Divisão Técnica de Produção, com:

1 — Seção Técnica de Produção de Mudas, com:

a) Setor Técnico Viveiro Manequinho Lopes;

b) Setor Técnico Viveiro Cotia;

c) Setor Técnico Viveiro Anhangüera;

d) Setor Técnico Viveiro Carmo.

2 — Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento, com:

a) Setor de Arborização;

b) Setor de Ajardinamento.

3 — Seção Técnica de Pesquisa e Experimentação em Produção.

d) Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia, com:

1 — Seção Técnica de Pesquisas, Normas e Padrões;

2 — Seção Técnica de Relações Institucionais;

3 — Seção Técnica de Cursos.

e) Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais, com:

1 — Seção Técnica de Administração e Manejo — LESTE/NORTE;

2 — Seção Técnica de Administração e Manejo — SUL/OESTE;

3 — Seção Técnica de Administração e Manejo — IBIRAPUERA;

Folha 22
Proc. Nº 3341/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

4 — Seção Técnica de Administração e Manejo — CEMUCAM;

5 — Seção Técnica de Manutenção e Reparo de Obras Civis.

f) Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna, com:

1 — Seção Técnica de Assistência Médico-Veterinária;

2 — Seção Técnica de Medicina Veterinária Preventiva;

3 — Setor Técnico de Biologia e Manejo da Fauna.

g) Divisão Técnica do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica, com:

1 — Seção Técnica de Operação e Programação do Planetário;

2 — Seção Técnica do Observatório Astronômico;

3 — Seção de Expediente.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental Detalhamento da Estrutura

Art. 5º O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 — Assistência Técnica;

2 — Assistência Jurídica;

3 — Seção de Expediente.

b) Divisão Técnica de Controle Ambiental, com:

1 — Seção Técnica de Controle de Fontes de Poluição;

2 — Seção Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Tecnologia;

3 — Seção Técnica de Recuperação Ambiental.

c) Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, com:

1 — Seção Técnica de Registro, Cadastro e Licenciamento;

2 — Seção Técnica de Apoio e Informação.

d) Divisão Técnica de Projetos Especiais, com:

1 — Seção Técnica de Projetos em Substâncias Perigosas;

2 — Seção Técnica de Projetos em Áreas de Mananciais.

CAPÍTULO V

Departamento de Educação Ambiental e Planejamento Detalhamento da Estrutura

Art. 6º O Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 — Assistência Técnica;

2 — Assistência Jurídica;

3 — Seção de Expediente.

b) Divisão Técnica de Políticas Públicas, com:

1 — Seção Técnica de Políticas Ambientais;

2 — Seção Técnica de Relações com Organizações não Governamentais — ONGs;

3 — Seção Técnica de Integração e Articulação.

c) Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, com:

1 — Seção Técnica de Desenvolvimento Ambiental;

2 — Seção Técnica de Unidades de Conservação;

3 — Seção Técnica de Análise de Riscos Ambientais.

d) Divisão Técnica Centro de Educação Ambiental, com:

1 — Seção Técnica de Documentação e Projetos em Educação Ambiental;

2 — Seção Técnica de Programas Institucionais;

3 — Seção Técnica de Pesquisa, Publicação e Divulgação Ambiental.

Folha 23
Proc. Nº 324 17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

TÍTULO III

CAPITULO I

Das Atribuições Gerais

Art. 7º À Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA compete:

I — planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

II — manter contatos visando cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III — estabelecer com o Órgão Central (Federal) e com o Órgão Seccional (Estadual), do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, critério visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Secretário

Art. 8º À Assessoria Técnica compete assessorar o Secretário nos assuntos relacionados com os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatórios de Impacto de Vizinhança — EIV/RIVI; avaliar ambientalmente as propostas de desenvolvimento das políticas públicas nos envolvimentos com os Governos Federal, Estadual e Municipal; realizar inspeções e auditorias de natureza ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, quando forem solicitadas, elaborando os relatórios correspondentes e propondo, no âmbito do Município, medidas mitigadoras nos empreendimentos dos setores público e privado; promover o gerenciamento da automação e informatização; assessoria em programas e projetos especiais da Secretaria.

Art. 9º À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário nos assuntos jurídicos, particularmente emitindo pareceres e apreciando a documentação correspondente; opinar sobre projetos de lei e decretos, cumprir outras tarefas afins.

Art. 10. À Assessoria de Cooperação Externa compete desenvolver mecanismos institucionais que atuem junto aos governos Estadual, Federal e a organismos internacionais, visando através de convênios, a obtenção e a alocação de recursos financeiros para o Município de São Paulo, no setor de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 11. À Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, compete, por meio do seu Coordena-

dor-Geral, organizar e garantir o funcionamento do Conselho, coordenando as atividades necessárias para a execução das suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais.

Art. 12. À Supervisão Geral de Administração compete:

I — inspecionar e orientar a execução dos serviços financeiros e contábeis;

II — promover o entrosamento de suas atividades financeiras com o órgão normativo central;

III — elaborar e aprovar os meios de controle e registros financeiros dos Departamentos;

IV — centralizar e coordenar os elementos econômicos, patrimoniais e contábeis, fornecidos periodicamente pelos Departamentos, com a finalidade de apresentação de relatórios, com demonstrações parciais e gerais;

V — elaborar a proposta orçamentária da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

VI — fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;

VII — controlar a movimentação de papéis e documentos de interesse da Secretaria;

VIII — planejar e promover programas de treinamento;

IX — suprir as necessidades de preparação de expedientes da Secretaria;

X — exercer o controle permanente do pessoal;

XI — assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

XII — ministrar cursos de capacitação profissional, visando dar apoio técnico aos servidores;

XIII — cumprir outras funções afins.

Art. 13. À Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças compete controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações; proceder, quando necessário, o levantamento do orçamento e a verificação ou fiscalização dos componentes de custos previstos; manter atualizado o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais; organizar e montar o controle do registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais, capacitando-as a participarem de licitações da Secretaria; elaborar editais licitatórios; lavrar contratos; exercer as demais atividades pertinentes.

Folha 24
Proc. Nº 3347/12
Alessandra Labaki
RF 1.136

Art. 14. À Divisão Técnica de Recursos Humanos compete planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento do pessoal; manter atualizadas as informações do pessoal; controlar a folha de pagamento; manter atualizado o quadro funcional da Secretaria; manter os servidores informados de seus direitos e deveres; preparar e manter o prontuário do pessoal; elaborar folhas mensais de ocorrências; promover cursos de capacitação profissional destinados a servidores; exercer outras atividades afins.

Art. 15. À Divisão Técnica de Apoio compete organizar e manter o acervo dos recursos audiovisuais da Secretaria; receber e distribuir processos e demais expedientes; orientar e fiscalizar os serviços de frota; zelar pela manutenção e limpeza das dependências e instalações da Secretaria; outros encargos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes

Art. 16. Ao Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compete:

I — projetar e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

II — promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;

III — promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, estabelecendo normas e padrões dos serviços a serem executados;

IV — promover a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;

VI — executar a política referente ao Sistema de Áreas Verdes — SAV;

VII — promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;

VIII — estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município;

IX — promover, supletivamente, no âmbito do Município, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;

X — ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI — planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da Astronomia e Ciências congêneres;

XII — cumprir outras tarefas afins.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental

Art. 17. Ao Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT compete:

I — orientar, planejar, ordenar e coordenar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental, nos termos das atribuições da Secretaria como Órgão Local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA;

II — estudar, propor e avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água e solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;

III — elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;

IV — propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;

VI — participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;

VII — participar do sistema de saneamento;

VIII — participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;

IX — participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias

Folha 05
Proc. Nº 2006-0.117.711-7
Alessandra Labaki
RF 11.138

que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;

X — representar à Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para adoção das providências cabíveis, diante de casos, concretos de poluição ou degradação ambiental;

XI — promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição, em todas as suas formas;

XII — promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;

XIII — emitir, anualmente, relatório de qualidade do Meio Ambiente do Município — RQMA.

CAPÍTULO V

Departamento de Educação Ambiental e Planejamento

Art. 18. Ao Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA compete:

I — coordenar e executar programas e ações educativos orientados para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental;

II — apoiar as ações de educação ambiental promovidas nos três níveis de Governo;

III — elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;

IV — planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da Educação Ambiental;

V — manter serviços de arquivo, documentação e instrumentação científica, na área de Educação Ambiental, promovendo intercâmbio com entidades congêneres;

VI — estudar e propor áreas de proteção ambiental no âmbito do Município;

VII — estudar e propor o desenvolvimento do Município de forma ambientalmente sustentada;

VIII — avaliar as políticas públicas com influência no Município, defendendo o interesse ambiental;

IX — analisar e verificar os elementos faltantes nas políticas públicas Estadual e Federal, visando ao atendimento da qualidade ambiental da Cidade de São Paulo;

X — sugerir, no planejamento do uso do solo municipal, instrumentos de melhoria da qualidade ambiental;

XI — promover a articulação e a integração dos diversos órgãos da Administração nos três níveis do Governo, no que concerne às ações de defesa do Meio Ambiente;

XII — promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;

XIII — sistematizar as informações da Prefeitura do Município de São Paulo na área do planejamento ambiental propondo alterações e estabelecendo normas quanto aos Estudos de Impacto Ambiental — EIA, Relatórios de Impacto Ambiental — RIMA e Estudos de Impacto de Vizinhança — RIV;

XIV — estabelecer os termos de referências dos aspectos ambientais para os planos, programas e projetos de outras áreas da Administração Municipal;

XV — estudar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos da Administração Municipal, a elaboração de normas e padrões ambientais a serem adotados nas demais Secretarias Municipais;

XVI — estudar os projetos da Administração, visando à integração entre as diversas áreas e a questão ambiental e analisá-los, emitindo pareceres correspondentes ao objeto do projeto na área ambiental;

XVII — atuar como apoio técnico aos programas de Educação Ambiental de 1º e 2º graus, a cargo da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições públicas ou privadas, em todos os níveis de educação, mediante acordos formais de cooperação.

TÍTULO IV

Das Competências

CAPÍTULO I

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Art. 19. Compete ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I — decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria;

II — coordenar a Política Municipal do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável;

III — celebrar convênios de cooperação técnica, científica e administrativa com outros órgãos e instituições;

IV — delegar competências, quando considerar necessárias, ao Chefe de Gabinete, ao Supervisor-Geral de Administração e aos Diretores de Departamento.

Folha 16
Proc. Nº. 3341/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CAPÍTULO II

Supervisor Geral de Administração

Art. 20. Compete ao Supervisor Geral de Administração:

I — assegurar, no âmbito da Secretaria, a perfeita tramitação de processos e expedientes;

II — garantir a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria e a execução do orçamento-programa;

III — assegurar os apoios administrativo, material e de transporte necessários ao desempenho da Secretaria e seus órgãos;

IV — estabelecer, executar e controlar a política de pessoal e o gerenciamento do Quadro de Pessoal da Secretaria.

CAPÍTULO III

Diretores de Departamento

Art. 21. Aos diretores de Departamento compete:

I — responder, em suas áreas de atuação, pelo planejamento, execução e operação das atividades e serviços pertinentes à Secretaria;

II — orientar e supervisionar outros órgãos e entidades, dando-lhes suporte técnico na matéria atinente às competências dos Departamentos;

III — apoiar as ações promovidas nos três níveis de governo, em matéria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV — orientar, coordenar, dirigir e fazer executar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental.

TÍTULO V

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES

CAPÍTULO I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 22. Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, órgão consultivo (vetado) em questões referentes à preser-

vação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES terá Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções, estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 23. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES compete:

I — colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II — colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III — (vetado);

IV — apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental — EIA/RIMA(vetado) no âmbito do Município de São Paulo;

V — propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

VI — propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VII — opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VIII — propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;

IX — propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

X — propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

XI — propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XII — manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;

XIII — elaborar seu Regimento Interno.

Art. 24. Nos termos do artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental (vetado) de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES.

Folha
Ecoambiental 241 13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 25. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e integrado pelos seguintes membros:

I — 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal — SGM;

II — 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras — SSO;

III — 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB;

IV — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação — SME;

V — 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento — SEMPLA;

VI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes — SMT;

VII — 1 (um) representante da Secretaria de Vias Públicas — SVP;

VIII — 1 (um) representante da Secretaria da Família e Bem-Estar Social — FABES;

IX — 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde — SMS;

X — 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais — SAR;

XI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura — SMC;

XII — 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ;

XIII — os Diretores dos Departamentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

XIV — 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;

XV — 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

XVI — 1 (um) representante da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental — CETESB;

XVII — 1 (um) representante das Universidades sediadas no Município de São Paulo;

XVIII — 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XIX — 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XX — 1 (um) representante do setor industrial;

XXI — 1 (um) representante do setor comercial;

XXII — 1 (um) representante das Centrais Sindicais;

XXIII — 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

XXIV — 3 (três) representantes das Organizações Não Governamentais — ONGs com tradição na defesa do meio ambiente;

XXV — 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XXVI — 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Instituto de Engenharia ou da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sediadas em São Paulo.

§ 1º Participarão das reuniões, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voto, 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) da Polícia Florestal e de Mananciais, a serem indicados pela respectiva autoridade hierárquica superior, bem como suplentes dos membros titulares.

§ 2º As designações serão feitas pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos representados; no caso dos incisos XVII, XX, XXI, XXII, XXIV e XXVI os conselheiros serão escolhidos mediante critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º As funções do membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 26. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores especificados no § 1º do artigo 24 desta Lei, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Folha 24 Alessandra Labaki RF. 11.136

§ 2º A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 27. As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais.

Art. 28. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 29. As funções de membro do Conselho não serão remunerados, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Parágrafo único. Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho, de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei as disposições do Título V serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 31. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 32. No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da regulamentação do Conselho, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá apresentar, para apreciação do Conselho, proposta de lei instituindo o Código Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A proposta de instituição do Código Municipal do Meio Ambiente deverá prever, inclusive, a questão relativa às infrações e penalidades em decorrência das disposições desta Lei e a forma de fiscalização e autuação dos infratores.

Art. 33. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no artigo 32, as Secretarias que detiverem competências relacionadas à fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por danos ao meio ambiente continuarão exercendo tais funções.

Parágrafo único. Através de atos administrativos internos, emanados conjuntamente pelas Secretarias Municipais envolvidas, serão definidos critérios de

cooperação mútua para aplicação da legislação vigente até a promulgação do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 34. Os cargos de provimento em comissão, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, integrantes da PP-I, são os constantes das Tabelas anexas, que integram a presente Lei, observadas as seguintes normas:

a) são criados os cargos que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";

b) são mantidos os cargos e funções gratificadas que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem desta última.

Art. 35. Ficam mantidas as atuais funções gratificadas do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

Art. 36. Os cargos cujos provimentos exijam especialização na área ambiental e de educação ambiental, segundo os critérios do Ministério da Educação, poderão ser preenchidos, durante 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, por portadores de diploma de nível universitário da área específica.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá ser exigido o comprovante de especialização na área ambiental ou de educação ambiental.

Art. 37. O primeiro provimento dos cargos previstos nas Tabelas anexas poderá ser feito, excepcionalmente, por servidores que, à data da publicação desta Lei, venham exercendo as funções a eles correspondentes, ainda que não possuam a escolaridade exigida.

Art. 38. As competências das demais unidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente serão definidas em decreto.

Art. 39. O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, atualmente subordinado à Secretaria de Serviços e Obras — SSO, nos termos da Lei n. 8.491[4], de 14 de dezembro de 1976, fica transferido para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com as atribuições e competências estabelecidas no artigo 15 desta Lei, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários, veículos e máquinas utilizados por aquele órgão, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido Departamento, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras.

Art. 40. A Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei n. 10.115[5], de 15 de setembro de 1986, atualmente subordinada à Secretaria dos Negócios Extraordinários, nos termos do Decreto n. 28.113[6], de 28 de setembro de 1989, mantidas suas atribuições e competências, fica transferida para a Secretaria e compe-

Folha 29
Proc. Nº 334/17
Fls. 36

tências, fica transferida para a Secretaria do Governo Municipal — SGM, bem como seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria dos Negócios Extraordinários.

Art. 41. Vetado.

Art. 42. Vetado.

Art. 43. Fica extinta a Secretaria dos Negócios Extraordinários — SNE e transferidos para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e os veículos administrativos.

Art. 44. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei n. 7.937[7], de 2 de outubro de 1973; os artigos 27 a 34 da Lei n. 8.491, de 14 de dezembro de 1976; a Lei n. 9.893[8], de 24 de maio de 1985, com as alterações da Lei n. 10.678[9], de 11 de novembro de 1988.

TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 34 DA LEI Nº 11.426, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETARIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
SECRETARIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - da Secretaria dos Negocios Extraordinarios	SM	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	I SECRETARIO MUNICIPAL - da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	SM	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario.
CHEFE DE GABINETE - da Secretaria dos Negocios Extraordinarios	DA-15	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	II CHEFE DE GABINETE - da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	DA-15	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario.
				III CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA - da Assessoria Juridica	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Municipio.
				IV CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA - da Assessoria Técnica	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario, com especialização em area ambiental.
				CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA - da Assessoria de Cooperação Externa	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario, com especialização na area ambiental.
				V SUPERVISOR GERAL -da Supervisão Geral de Administração	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nivel universitario com comprovada experiencia na area administrativa, ou portador de diploma de Administração.
				VI COORDENADOR GERAL - do CADES	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario, com especialização na area ambiental.
				VII ASSESSOR JURIDICO - da Assessoria Juridica	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Direito.
				ASSESSOR JURIDICO - da Assessoria Juridica	DA-12	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Municipio.
				VIII ASSESSOR TÉCNICO - da Assessoria Técnica	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nivel universitario, com especialização na area ambiental.
				ASSESSOR TÉCNICO - da Assessoria Técnica	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario.
				ASSESSOR TÉCNICO - da Assessoria Técnica	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario, com especialização na area de informatica.
				ASSESSOR TÉCNICO - da Assessoria de Cooperação Externa	DA-12	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre (VETADO) portadores de diploma de nivel universitario, com especialização na área ambiental.
				IX DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da Supervisão Geral de Administração	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Ciencias Contabeis ou Ciencias Economicas.
				DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de

Alessandra Labaki
RF. 11.136

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
				Recursos Humanos - da Supervisão Geral de Administração			diploma de nível universitário.
				DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Apoio - da Supervisão Geral de Administração	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				X ASSISTENTE TÉCNICO II - do Gabinete do Secretário	DA-11	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
				ASSISTENTE TÉCNICO II - do Gabinete do Secretário	DA-11	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				ASSISTENTE TÉCNICO II - da Assistência Técnica - da Supervisão Geral de Administração	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				XI ASSISTENTE JURÍDICO -da Assistência Jurídica - da Supervisão Geral de Administração	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Administrativa - do DEPAVC (Lei 9.170/80-10.e30/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Contador III ou II.	XII CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Contador.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Administração de Pessoal - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Treinamento e Capacitação - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Administração, Pedagogia ou Psicologia.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Administração, Pedagogia ou Psicologia.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Reprografia e Recursos Audio-Visuais - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				XIII DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL - da SGA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Pedagogia ou Serviço Social.
				XIV ASSISTENTE TÉCNICO I - do Gabinete do Secretário	DA-09	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				ASSISTENTE TÉCNICO I - do Gabinete do Secretário	DA-09	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servido

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETARIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
				rio			rss municipais.
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TÉCNICA - da Subunidade de Produção - da Seção Técnica de Produção - da Divisão Técnica de Produção e Execução (Lei 8.491/76, 9.170/80, 10.430/88)	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	ASSISTENTE TÉCNICO C - da Supervisão Geral de Administração	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				XV ENCARREGADO DE SEÇÃO TÉCNICO - do Setor Técnico de Escrituração Contábil - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	DA-09	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Ciências Contábeis.
CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Pessoal (1) - da Seção de Expediente (1) - da Divisão Administrativa - do DEPAVE (Lei 8.491/76-9.406/81-9.726/84-10.430/88 e Dec. 32.837/92)	DA-07	2	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III	XVI CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Expediente - do Gabinete do Secretário II) - da SGA (1)	DA-07	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.
CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Controle de Materiais - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Administrativa - do DEPAVE (Lei 9.870/85-10.434/88)	DA-07	1	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Almoxarife III ou II	CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Controle Cadastral - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.
CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Administrativa - do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica - do DEPAVE (Lei 8.491/76-9.406/81-9.726/84-10.430/88 e Dec. 32.837/92)	DA-07	1	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III	CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Transportes Internos - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Serviços Gerais - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Protocolo - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.
				CHEFE DE SEÇÃO CC - da Seção de Empenho e Liquidação - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Técnico de Contabilidade.
				CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Compras, Cadastro e Documentação - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				XVI ENCARREGADO DE SETOR IC - do Setor de Almoxarifado - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	DA-05	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Almoxarife.
				ENCARREGADO DE SETOR II - de Setor de Bens Patrimoniais - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Técnica de	DA-05	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETARIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
				Contabilidade e Finanças - da SGA			
				ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Ocorrências e Controle de Pagamento (1). - do Setor de Controle de Frequência (1) - do Setor de Controle de Benefícios (1) - da Seção Técnica de Administração de Pessoal - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor Administrativo - do Centro Municipal de Campismo (Lei 9.406/81, 9.726/84 Dec.10.241/82 e Lei 10.430/88)	DA-05	1	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Controle de Tráfego - da Seção de Transportes Internos - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	DA-05	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
OFICIAL DE GABINETE - do Centro Técnico de Educação Ambiental - do DEPAVE (Lei 10.344/87-10.430/88)	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores do Departamento de Parques e Áreas Verdes.	XVIII OFICIAL DE GABINETE - do Gabinete do Secretário	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Editais e Contratos (1) - do Setor de Protocolo (1) - da Seção de Expediente - da Divisão Administrativa (Lei 9.406/81, 9.726/84 10.430/88 e 8.18.241/82)	DA-05	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	OFICIAL DE GABINETE - de Gabinete do Secretário	DA-05	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Expediente - da Divisão Técnica de Produção e Execução (1) - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação (1) (Lei 9.406/81, 9.726/84 10.430/88 e 8.18.241/82)	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II.	OFICIAL DE GABINETE - de Gabinete do Secretário	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				XIX AUXILIAR DE GABINETE - de Gabinete do Secretário	DA-02	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
				AUXILIAR DE GABINETE - da Supervisão Geral de Administração	DA-02	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E AREAS VERDES - DEPAVE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
Diretor de Departamento Técnico - do Departamento de Parques e Áreas Verdes (Lei 9.904/85-10.430/88)	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	I DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO - do Departamento de Parques e Áreas Verdes	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, com especialização na área ambiental.
Diretor de Divisão Técnica - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização - do DEPAVE (Lei 9.491/82)	DA-12	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiros IV ou III, ou Arquiteto IV ou III.	II DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Paisagismo - do DEPAVE	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Arquiteto, Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo com especialização na área ambiental.
Diretor da Divisão Técnica - da Divisão Técnica de Produção e Execução - do DEPAVE (Lei 9.491/82-10.430/88)	DA-12	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro Agrônomo IV ou III.	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Produção - do DEPAVE	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agrônomo com especialização na área ambiental.
Diretor de Divisão Técnica - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação - do DEPAVE (Lei 9.904/85 - 7.265/69)	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia - do DEPAVE	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário com especialização na área ambiental.
Diretor de Divisão Técnica - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques - do DEPAVE (Lei 9.170/80)	DA-12	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro Agrônomo IV ou III.	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais - do DEPAVE	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Engenheiro Agrônomo ou Biólogo com especialização na área ambiental.
				DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna - do DEPAVE	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Médico Veterinário ou Biólogo com especialização na área ambiental.
				DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Planetário e Escola Municipal de Astrofísica - do DEPAVE	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os servidores municipais portadores de diploma de Astronomia, Física, Matemática, Geologia ou Geografia, com experiência mínima de três anos na área de Astronomia ou em Planetário
Assistente Técnico II - do DEPAVE (Lei 8.491/76 - 10.430/88)	DA-11	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	III ASSISTENTE TÉCNICO II - da Assistência Técnica - do DEPAVE	DA-11	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
Assistente Técnico II - do DEPAVE (Lei 8.491/76-10.430/88)	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	ASSISTENTE TÉCNICO II - da Assistência Técnica - do DEPAVE	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das Carreiras de Biólogo ou Engenheiro Agrônomo com experiência na Área Ambiental.
Diretor de Divisão - do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica - do DEPAVE (Lei 8.204/75-10.430/88-8.210/75-8.491/76 e Decr. 12.446/75)	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	ASSISTENTE TÉCNICO II - da Assistência Técnica - do DEPAVE	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Jurídico - do DEPAVE (Lei 8.491/76)	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	IV ASSISTENTE JURÍDICO - da Assistência Jurídica - do DEPAVE	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Direito.
Diretor de Divisão - da Divisão Administrativa - do DEPAVE (Lei 10.430/88-8.491/76-9.178/80-9.406/81)	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira Administrativa preferentemente portadores de diploma de nível universitário ou dentre integrantes da carreira do Administrador.	ASSISTENTE JURÍDICO - da Assistência Jurídica - do DEPAVE	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Direito.

Folha 32
Proc. Nº. 324/12
Alessandra Labaki
RF. 11.136

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E AREAS VERDES - DEPAVE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
Chefe de Seção Técnica - da Seção Tecnica de Projetos - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização - do DEPAVE (Lei 9.497/82-9.170/80)	DA-10	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II, ou Arquiteto III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Projetos - da Divisão Técnica de Paisagismo - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Arquiteto ou Engenheiro
Chefe de Seção Técnica - da Seção Tecnica de Orçamento - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização - do DEPAVE (Lei 9.497/82-9.170/80)	DA-10	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II, ou Arquiteto III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Orçamentos - da Divisão Técnica de Paisagismo - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira de Engenheiro ou Arquiteto
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Fiscalização - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização - do DEPAVE (Lei 9.497/82-9.170/80)	DA-10	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II, ou Arquitete III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Obras e Agrimensura - da Divisão Técnica de Paisagismo - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro ou Arquiteto.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Tecnica de Desenho - da Divisão Técnica de Paisagismo - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma universitario com experiência na area de atuação.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Produção - da Divisão Técnica de de Produção e Execução - do DEPAVE (Lei 9.170/80-10.438/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro Agronomo III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Produção de Mudas - da Divisão Técnica de Produção - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agronomo ou Biologo.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento - da Divisão Técnica de Produção e Execução - do DEPAVE (Lei 9.170/80-10.438/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro Agronomo III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento - da Divisão Técnica de Produção - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agronomo.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Pesquisa, Experimentação - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação - do DEPAVE (Lei 9.170/80-10.438/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro Agronomo III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Pesquisa e Experimentação de Produção - da Divisão Técnica de Produção - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agronomo ou Biologo ou Geologa.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Estudos de Recursos Naturais e Divulgação Científica - do Centro Tecnico de Educação Ambiental - do DEPAVE (Lei 10.344/87-10.438/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores portadores de nivel universitario, lotados no Departamento de Parques e Areas Verdes.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Pesquisa, Hortos e Padroes - da Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agronomo ou Biologo.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Oficinas e Substrato - do Gabinete - do DEPAVE (Lei 9.170/80-10.438/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Relações Institucionais - da Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia - do Depave	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario.
Diretor de Curso de Jardineiro - do Curso Municipal de Jardineiros - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação - do DEPAVE (Lei 8.491/76-10.438/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Cursos - da Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nivel universitario.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Tecnica de	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre inte-

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E AREAS VERDES - SEPAVE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
Controle do Uso - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques (Lei 8.491/76-10.438/88)				Administração e Manejo IBIRAPUERA - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais - do DEPAVE			grantes da carreira de Engenheiro Agrônomo.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Administração e Manejo LESTE/NORTE - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agrônomo.
Diretor de Centro - do Centro Municipal de Caeiçaba - do DEPAVE (Lei 7.265/69-19.430/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Administração e Manejo CEMUCAM - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agrônomo.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Manejo - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques - do DEPAVE (Lei 8.491/76-10.438/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Administração e Manejo SUL/OESTE - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro Agrônomo.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Manutenção de Obras - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques - do DEPAVE (Lei 9.170/80-10.410/88)	DA-18	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II.	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Manutenção e Reparos de Obras Civis - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais - do DEPAVE	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Engenheiro.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Assistência Médico-Veterinária (I) - da Seção Técnica de Medicina Veterinária Preventiva (I) - da Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna - do DEPAVE	DA-18	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Médico Veterinário.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Observação e Programação do Planetário (I) - da Seção Técnica de Observatórios Astronômicos (I) - da Divisão Técnica de Planetário e Escola Municipal de Astrofísica - do DEPAVE	DA-18	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Ciências Exatas ou Geociências.
Assistente Técnico I - da Assistência Técnica - do Centro Municipal de Campinas - DEPAVE (Lei 8.183/74, Decreto 10.516/77, Decreto 10.611/77 e Lei 10.430/88)	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	VI ASSISTENTE TÉCNICO E - da Assistência Técnica - do DEPAVE	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico I - da Assistência Técnica - do Centro de Educação Ambiental - do DEPAVE (Lei 10.344/87-10.430/88)	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores de nível universitário, lotados no Departamento de Parques e Áreas Verdes.	ASSISTENTE TÉCNICO I - da Assistência Técnica - do DEPAVE	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Folha 33
Proc. Nº. 330/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E AREAS VERDES - DEPAVE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
Encarregado de Subunidade Técnica - da Subunidade de Operação - da Subunidade de Operação - de Subunidade de Operação - da Subunidade de Operação - da Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento - da Divisão Técnica de Produção e Execução (Leis 8.491/76, 9170/80 e 10.430/88).	DA-09	4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	VIII ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO -do Setor Técnico-Viveiro Manequinho Lopes (1) -do Setor Técnico-Viveiro Cotia (1) -do Setor Técnico-Viveiro Anhanguera (1) -do Setor Técnico-Viveiro Carmo (1) - da Seção Técnica de Produção de Mudas - da Divisão Técnica de Produção	DA-09	4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário
				ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - de Setor Técnico de Topografia (1) - da Seção Técnica de Agrimensura - de Setor Técnico de Programação e Comunicação Visual (1) - da Seção Técnica de Desenho - da Divisão Técnica de Paisagismo	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - do Setor Técnico de Biologia e Manejo da Fauna - da Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia de Fauna	DA-09	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Chefe de Seção II - da Seção de Arquivo - do Curso Municipal de Jardineiros - da Divisão de Experimentação, Treinamento e Divulgação - do DEPAVE (Leis 9.491/76, 9.406/81, 9.726/84, 10.430/88 e Decreto 32.837/92)	DA-07	1	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargo da Oficial de Administração Geral III	VIII CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Expediente - do Gabinete do DEPAVE	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.
Chefe de Seção II - da Seção de Desenho - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização - do DEPAVE (Lei 9.405/91-10.430/88)	DA-07	1	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargo de Desenhista III ou II	CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Expediente - da Divisão Técnica de Planetário e Escola Municipal de Astrofísica - do DEPAVE	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.
Assistente Administrativo -do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica - do DEPAVE (Decreto 32.837/92)	DA-06	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	IX ADMINISTRADOR DE PARQUE - de Gabinete - do DEPAVE	DA-06	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Administrativo - do Centro Técnico de Educação Ambiental - do DEPAVE (Lei 10.344/87)	DA-06	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores lotados no Departamento de Parques e Áreas Verdes.	ADMINISTRADOR DE PARQUE - do Gabinete - do DEPAVE	DA-06	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Chefe de Seção I - da Seção de Controle e Proteção de Praças - da Divisão Técnica de Produção e Execução - do DEPAVE (Lei 8.491/76-9.170/80-10.430/88)	DA-06	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	ADMINISTRADOR DE PARQUE - de Gabinete - do DEPAVE	DA-06	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Chefe de Seção I - da Seção Masculina (1) - da Seção Feminina (1) - de Centro Municipal de Campismo - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação - do DEPAVE (Lei 7.239/69-14.611/77)	DA-06	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	ADMINISTRADOR DE PARQUE - do Gabinete - do DEPAVE	DA-06	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E AREAS VERDES - DEPAVE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
Administrador de Parque - da Secretaria de Serviços e Obras (Lei 8.491/76, Lei 9.234/81, Lei 10.051/88 e Dec. 28.484/98)	DA-06	30	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	ADMINISTRADOR DE PARQUE - do Gabinete - do DEPAVE	DA-06	30	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Encarregado de Setor II - do Setor de Expediente - do Gabinete do Departamento (1) - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques (1) - do DEPAVE (Leis 9.406/81, 9.326/84, 10.430/88 e Decreto 10.241/82)	DA-05	2	Livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral III ou II	X ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Arborização (1) - do Setor de Ajardinamento (1) - da Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento - da Divisão Técnica de Produção	DA-05	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Auxiliar de Gabinete - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização (1) - da Divisão Técnica de de Produção e Execução(1) - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação (1) - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques (1) - do DEPAVE (Lei 8.491/76-10.430/88)	DA-02	4	Livre provimento em comissão pelo Secretário.	XI AUXILIAR DE GABINETE - do Gabinete - do DEPAVE	DA-02	4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Auxiliar de Gabinete - do Gabinete - do DEPAVE (Lei 8.491/76-10.430/88)	DA-02	3	Livre provimento em comissão pelo Secretário.	AUXILIAR DE GABINETE - do Gabinete - do DEPAVE	DA-02	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal - do DEPAVE (Lei 8.491/76)	FG-*	1	Designação pelo Secretario, dentre servidores municipais portadores de diploma de Psicologia ou Pedagogia	XII Encarregado de serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal - do DEPAVE	FG-3	1	Designação pelo Secretario, dentre servidores municipais portadores de diploma de Psicologia ou Pedagogia
Encarregado de Serviço de Almoxarifado - da Seção de Controle de Materiais - da Divisão Administrativa (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Apropriação de Custos - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Administrativa (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Cartografia - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Comunicação e Enriquecimento Visual - da Seção Técnica de Manejo e Conservação de Parques (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Controle de Distribuição - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Documentação - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E AREAS VERDES - DEPAVE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
Encarregado de Serviço de Escrituração Contabil - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Administrativa (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Escrituração de Materiais - da Seção de Controle de Material - da Divisão Administrativa (Lei 8.091/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Escrituração Patrimonial - da Seção de Controle de Material - da Divisão Administrativa (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais.				

Folha 34
Proc. Nº. 33.017
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Encarregado de Serviço de Fotografia e Artes Visuais - da Seção Técnica de Divulgação e Publicações - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Instrução e Normatização - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Topografia - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Levantamento de Dados - da Seção Técnica de Controle de Uso - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Recreação e Lazer - da Seção Técnica de Controle de Uso - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Fiscalização - da Seção Técnica de Controle de Uso - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques (Lei 8.491/76)	FG-2	40	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Vigilância - da Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques (Lei 8.491/76)	FG-2	27	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.
Encarregado de Serviço de Mecanografia - da Seção Técnica de Divulgação e Publicações - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação (Lei 8.491/76)	FG-2	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E AREAS VERDES - DEPAVE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
Encarregado de Serviço de Segurança - da Divisão Técnica de Produção e Execução (Lei 8.491/76)	FG-2	18	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.				
Encarregado de Serviço de Zeladoria - da Seção Masculina (1) - da Seção Feminina (1) - do Centro Municipal de Canisio (Lei 7.239/68-14.516/77-14.111/77)	FG-2	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.				

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PLANEJAMENTO - DEAPLA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
				I DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO - do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento - DEAPLA	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário com especialização na área ambiental.
				II DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Políticas Públicas (1) - da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental(1) - do DEAPLA	DA-12	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário com especialização na área ambiental.
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - do Centro Técnico de Educação Ambiental - do DEPAVE (Lei 10.344/87 e Lei 10.430/88)	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores de nível universitário lotados no Departamento de Parques e Áreas Verdes	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica - Centro de Educação Ambiental - do DEAPLA	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário, com especialização na área de Educação Ambiental.
				III ASSISTENTE TÉCNICO II - da Assistência Técnica - do DEAPLA	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário, com especialização na área ambiental
				IV ASSISTENTE JURÍDICO - da Assistência Jurídica - do DEAPLA	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Direito
				V CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Políticas Ambientais (1) - da Seção Técnica de Relações com Organizações não Governamentais ONG's (1) - da Seção Técnica de Integração e Articulação(1) - da Divisão Técnica de Políticas Públicas - do DEAPLA	DA-10	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário e especialização na área ambiental.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Desenvolvimento Ambiental (1) - da Seção Técnica de Análise de Riscos Ambientais (1) - da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental - do DEAPLA	DA-10	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário e especialização na área ambiental.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Unidades de Conservação - da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental - do DEAPLA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Biólogo, Geólogo, Engenheiro Agrônomo com especialização na área ambiental.

Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Cursos e Treinamento em Educação Ambiental - do Centro Técnico de Educação Ambiental - do DEPAVE (Lei 10.344/87)	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores de nível universitário, lotados no Departamento de Parques e Áreas Verdes	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Documentação e Projetos em Educação Ambiental - da Divisão Técnica - Centro de Educação Ambiental - do DEAPLA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário e especialização na área ambiental.
Chefe de Seção Técnica - da Seção Técnica de Divulgação e Publicação - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação - do DEPAVE (Lei 9.170/80-10.430/88)	DA-10	1	Livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Engenheiro Agrônomo III ou II	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Programas Institucionais - da Divisão Técnica - Centro de Educação Ambiental - do DEAPLA	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário e especialização na área ambiental.
				CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Pesquisa, Publicação e Divulgação Ambiental - da Divisão Técnica -	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário e especialização na área ambi-

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PLANEJAMENTO - DEAPLA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
				Centro de Educação Ambiental - do DEAPLA			ental.
				VI ASSISTENTE TÉCNICO I - da Assistência Técnica - do DEAPLA	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
				VIII CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Expediente - do DEAPLA	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral
				IX AUXILIAR DE GABINETE - do DEAPLA	DA-02	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL - DECONT

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
				I -DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO - do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental - DECONT	DA-14	1	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com especialização na área ambiental
				II -DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Controle Ambiental (1) - da Divisão Técnica de Projetos Especiais ii) - do DECONT	DA-12	2	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com especialização na área ambiental
				-DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Registro e Licenciamento - do DECONT	DA-12	1	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário, com especialização na área ambiental.
				III -ASSISTENTE TÉCNICO II -da Assistência Técnica - do DECONT	DA-11	1	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível Universitário, com especialização na área ambiental.
				IV -ASSISTENTE JURÍDICO - da Assistência Jurídica - de DECONT	DA-11	1	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Direito.
				V -CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Controle de Fontes de poluição (L) - da Seção Técnica de Apoio e Desenvolvimento de tecnologia (I) -da Divisão Técnica de Controle Ambiental - do DECONT	DA-10	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com especialização na área ambiental
				-CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Recuperação Ambiental - da Divisão Técnica de Controle Ambiental - de DECONT	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Geólogo, Geógrafo, Arquiteto ou Engenheiro, com especialização na área ambiental.
				-CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Registro, Cadastro e Licenciamento - da Divisão Técnica de Registro e Licenciamento - do DECONT	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário com especialização na área ambiental
				-CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Apoio e Informação - da Divisão Técnica de Registro e Licenciamento - do DECONT	DA-10	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				-CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Projetos em Substâncias Perigosas (1) - da Seção Técnica de Projetos em Áreas de Mananciais (1) - de Divisão Técnica de Projetos Especiais - do DECONT	DA-10	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com especialização na área ambiental
				VI AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL - da Divisão Técnica de Controle Ambiental - do DECONT	DA-10	80	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenharia, Química, Ciências Biológicas, Geologia ou Arquitetura com especialização na área ambiental.

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL - DECONT

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
				VII ASSISTENTE TÉCNICO I - da Assistência Técnica - do DECONT	DA-09	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				VIII CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Expediente - do DECONT	DA-07	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral
				IX AUXILIAR DE GABINETE - do DECONT	DA-02	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Retificação da publicação do dia 23/outubro/1993
LeI nº 11.426, de 18 de outubro de 1993
Na Tabela- Onde se lê:

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETARIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE.	PROVIMENTO
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Expediente - da Divisão Técnica de Produção e Execução (1) - da Divisão Técnica de Experimentação, Treinamento e Divulgação (1) (Lei 9.406/81, 9.724/84 10.430/88 e D.18.241/82)	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre titulares de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II.	OFICIAL DE GABINETE - do Gabinete do Secretaria	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Leia-se:

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETARIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	QDE.	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QDE	PROVIMENTO
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Expediente - da Divisão Técnica de Projetos e Fiscalização (1) - da Divisão Técnica de Produção e Execução (1) - da Divisão Técnica de Experimentação Treinamento e Divulgação (1) (L.9406/81, 9726/84 10430/88 D.18241/82)	DA-05	3	Livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III ou II.	OFICIAL DE GABINETE -do Gabinete do Secretário	DA-05	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais

Folha
Proc. Nº
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Folha 37
Proc. Nº 324/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 12.824, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 662/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificado pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguinte redação:
"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança
pública, na forma da lei."
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONID DE FREITAS, Secretário das Finanças
RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.
CARLDS AUGUSTO MEINBERG, Secretaria do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. Nº. 324/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10.272**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVD; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificaçao Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificaçao pela sujeiçao ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redaçao dada pela Lei nº 10.718/1988.
- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificaçao pela sujeiçao ao Regime Especial de Trabalho Policial.
- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funçoes que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Municipio.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei.

[Back]

Folha 39
Proc. Nº 22.117
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipat de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizaodo-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controtar o tráfega e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborat com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargas ora criados correapondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspnndentes às atividades da Guarda Civil Metropnlitana, serãn considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realirar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da csrreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais aejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de freqüência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargns vagos cnlocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artign anterior.

§ 1.º Durante a realização do cursa, os candidatns receberãn retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura dn Município de São Pauln.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculadn ficará afastadn do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo dn vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcinnário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja n mínimo de freqüência estabelecida para a curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes doa incisos II e III serãn fixados em regulamentn.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40
Proc. Nº. 33.147
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13.661**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.661 11/11/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condiçoes que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 7/2003 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Alterações: Lei 16.347/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[Back]

Folha 4
Proc. Nº. 3341/12
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 13.661, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 07/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia licitação, seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com valor indenizatório limitado a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), cabendo à Prefeitura o pagamento do respectivo prêmio.

Art. 2º - O pagamento do seguro será devido ao integrante da Guarda Civil Metropolitana ou a seus beneficiários apenas e tão-só quando o sinistro ocorrer em serviço, assim constatado pelos respectivos registros, bem como durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - A circunstância referida no "caput" deverá ser considerada para fins de fixação do valor do prêmio sob o encargo da Prefeitura.

Art. 3º - O integrante da Guarda Civil Metropolitana ou seus beneficiários também farão jus, excepcionalmente, ao recebimento do seguro, se o sinistro ocorrer fora do horário de serviço, ao participar de atos vinculados à sua atividade profissional.

Parágrafo único - Não se incluem no "caput" deste artigo outras ocorrências havidas em eventual trabalho extra Instituição.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 42
Proc. Nº. 3311/12
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.347, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 612/13, do Vereador Ari Friedenbach - PHS)

Altera dispositivo da Lei nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º da Lei nº 13.661, de 11 de novembro de 2003:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia licitação, seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com valor indenizatório limitado a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cabendo à Prefeitura o pagamento do respectivo prêmio."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPID DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/01/2016, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Folha 42
Proc. Nº 3241/12
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-00609/2013 dos Vereadores Coronel Telhada (PSDB), Ricardo Nunes (PMDB), George Hato (PMDB), Floriano Pesaro (PSDB), Andrea Matarazzo (PSDB), Conte Lopes (PTB), Patrícia Bezerra (PSDB), Eduardo Tuma (PSDB), Coronel Camilo (PSD), Claudinho de Souza (PSDB), Goulart (PSD), Aurélio Nomura (PSDB), Rubens Calvo (PMDB), Gilson Barreto (PSDB), Mario Covas Neto (PSDB), Marco Aurélio Cunha (PSD), Orlando Silva (PC do B) e Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo em caráter permanente, enquanto perdurar a atividade perigosa.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao Guarda Civil Metropolitano na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O Guarda Civil Metropolitano fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;

VII - licença prêmio;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - faltas abonadas;

X - missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;

XI - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

XII - participação em provas de competição desportiva;

XIII - doação de sangue, na forma prevista em lei;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-1899/2013 e 13-2238/2013 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 04/09/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00609/2013 dos Vereadores Coronel Telhada (PSDB), Ricardo Nunes (PMDB), George Hato (PMDB), Floriano Pesaro (PSDB), Andrea Matarazzo (PSDB), Conte Lopes (PTB), Patrícia Bezerra (PSDB), Eduardo Tuma (PSDB), Coronel Camilo (PSD), Claudinho de Souza (PSDB), Goulart (PSD) e Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo em caráter permanente, enquanto perdurar a atividade perigosa.
Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao Guarda Civil Metropolitano na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor padrão da categoria.
Art. 3º O Guarda Civil Metropolitano fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:
I - férias;
II - casamento;
III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;
V - serviços obrigatórios por lei;
VI - licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;
VII - licença prêmio;
VIII - licença para tratamento de saúde;
IX - faltas abonadas;
X - missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;
XI - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;
XII - participação em provas de competição desportiva;
XIII - doação de sangue, na forma prevista em lei;
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 44
Proc. Nº. 3321/17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00329/2016 do Vereador Joselito (PC do B)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOSELITO (PC do B)

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

"Autoriza o Executivo a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, que será regulamentado a critério do Executivo mediante Decreto, e poderá instituir que a menor remuneração bruta mensal dos servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo (GCM) não poderá ser inferior a R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Parágrafo único Sempre que os vencimentos forem inferiores aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre o respectivo vencimento bruto e a importância prevista neste artigo, conforme a situação individual do guarda civil metropolitano se enquadre nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º desta lei considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo guarda civil metropolitano, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o adiantamento de férias;

V - o adiantamento de décimo terceiro salário;

V - a ajuda de custo;

VI - o auxílio acidentado;

VII - o auxílio-doença;

VIII - o auxílio-refeição;

IX - o auxílio-transporte;

X - a gratificação de difícil acesso;

XIII - o salário-esposa;

XIV - o salário-família;

XVI - o terço de férias;

XVII - o vale-alimentação;

XVIII - a gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viatura operacional;

XIX - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento;

XX - prêmio de desempenho em segurança urbana;

XXI - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º O Abono Suplementar de Segurança Urbana que trate do art. 1º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do guarda civil metropolitano em nenhuma hipótese, bem come; sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Sobre o Abono Suplementar de Segurança Urbana não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º O Abono Suplementar de Segurança Urbana não será devido no mês subseqüente aos servidores que no mês anterior:

I - tenham sofrido as penas de suspensão, previstas na Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003;

II - tenham cometido faltas e ausências, mesmo que abonadas ou justificadas, as quais somadas superem a 5 (cinco) dias ou tenham tirado licenças.

Art. 6º O Abono Suplementar de Segurança Urbana poderá ser concedido por um período 03 (três) anos, mediante decreto específico considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ser renovado pelo mesmo instituto por triênios vindouros, sempre adotando-se a mesma sistemática.

Art. 7º O Executivo Municipal deverá, durante o período de concessão do abono, procurar instituir uma política de valorização salarial com o objetivo de recuperar a dignidade humana do integrante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2016, p. 92

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 26/5/17 às 12 h0
RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora
Edir Sales

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 30/05/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

Segue(M) juntado(S), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(S) sob folha(s) nº 115 a 118. Em 05/06/17

João Dias Chaves

LIDO HOJE
31 MAIO 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 45 do Proc.
Nº PL 334 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAH

PI0334/17

705/2017

PARECER N A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/17.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a autorização ao Executivo para realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

Justifica a propositura o fato de que, muito embora o Município disponha de legislação própria (Lei 13.661, de 11 de novembro de 2003, posteriormente alterada pela Lei 16.347, de 5 de janeiro de 2016), afigura-se conveniente e oportuno que o regramento legal seja revisto a fim de aproximá-lo do tratamento que lhe é dispensado pelo governo paulista (Lei 14.984, de 12 de abril de 2013).

Sendo assim, as modificações propostas coadunam-se com a possibilidade de o Município não se limitar a contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, em benefício dos guardas civis metropolitanos, como já ocorre atualmente, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim.

De outra parte, a proposta preconiza, ainda, as situações nas quais devam ser aplicadas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana as disposições contidas na Lei 9.159, de 1º de dezembro de 1980, alterada pela Lei 10.463, de 8 e abril de 1988, que dispõe sobre os benefícios devidos em virtude de acidente de trabalho e doença profissional, nos termos da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura merece prosperar, eis que respaldada na competência legislativa municipal.

Com efeito, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a disciplina de seu regime jurídico, nos termos dos incisos II e III, do § 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do Município, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

O projeto alinha-se, ainda, com o disposto no art. 69, XVI, do mesmo diploma legal, que estabelece competir ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre atribuições das Secretarias Municipais, bem como com o art. 70, II, que prevê a

competência do Prefeito para "prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais (...)".

Deste modo a presente propositura observa a reserva de iniciativa e insere-se na competência legislativa desta Casa, uma vez que se encontra em consonância com os preceptivos legais mencionados no parágrafo anterior.

Por oportuno, registre-se que não há na mensagem de encaminhamento do projeto informação acerca de eventual geração de despesas, o que provavelmente se deve ao fato de que apenas se propõe alteração na forma de pagamento da indenização, sendo que as despesas já foram previstas quando da edição da Lei nº 13.661/03, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições que especifica (com a redação dada pela Lei nº 16.347/16). Ademais, a análise quanto a este aspecto caberá à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/17

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

LIDO HOJE
31 MAIO 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR 744/2017 2017

Folha nº 47 do Proc.
Nº PL 334 de 2017
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, "*autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica e dá outras providências*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade.**

A propositura em tela permite a realização de medidas, mediante autorização pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que restritas às situações de serviço bem como durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

A referida incapacidade deverá ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade.

Assim, as medidas previstas são o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas pelo artigo 6° desta iniciativa, ou a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, abrangendo cláusulas que atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura; bem como que assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor supramencionado.

Conforme prevê o artigo 8º da iniciativa, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas decorrentes da ciência do fato, comunicá-lo à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instauração de procedimento administrativo específico de natureza investigativa.

O projeto em tela também prevê que não seja concedida a indenização se, o procedimento administrativo especifico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Metropolitano vitimado.

De acordo com a justificativa apresentada pelo nobre autor, as atividades exercidas pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana estão inseridas no âmbito da segurança pública. A partir desse reconhecido risco acentuado, o Município de São Paulo editou a Lei n° 13.661, de 11 de novembro de 2003, posteriormente alterada pela Lei n° 16.347, de 5 de janeiro de 2016, que autorizou o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente,

Folha nº 48 do Proc.
Nº PL 334 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.33[illegible] SGP.12

total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com vistas ao pagamento, a esses servidores ou a seus beneficiários, de indenização com valor limitado a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Em linhas gerais, as modificações propostas cingem-se à possibilidade do Município não apenas contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, em benefício dos guardas civis metropolitanos, como já ocorre atualmente, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 31/01/17.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Toninho Paiva

Gilson Barreto

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Soninha Francine

Reginaldo Tripoli

À SGP - 22

05/06/17 Instruído.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 47 a _____ e folha de informação sob nº _____.

08/06/17

Márcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 61.599

Folha nº 49 do processo nº 334 de 2017
Marcia Gazoti
RF 514539

LIDO E APROVADO
31 MAIO 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PL 334/17 devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões,

Vereador

TUMA

DMSP - SGP.21 - 31/05/2017 - 20:44 - 005192 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Requerimento de encerramento da discussão

N.º	VEREADORES	N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI	29	JAIR TATTO
2	ADILSON AMADEU	30	JANAÍNA LIMA
3	ADRIANA RAMALHO	31	JOÃO JORGE
4	ALESSANDRO GUEDES	32	JOSÉ POLICE NETO
5	ALFREDINHO	33	JULIANA CARDOSO
6	ALINE CARDOSO	34	MÁRIO COVAS NETO
7	ANDRÉ SANTOS	35	MILTON FERREIRA
8	ANTONIO DONATO	36	MILTON LEITE
9	ARSELINO TATTO	37	NOEMI NONATO
10	ATILIO FRANCISCO	38	OTA
11	AURÉLIO NOMURA	39	PAULO FRANGE
12	CAIO MIRANDA CARNEIRO	40	PATRICIA BEZERRA
13	CAMILO CRISTÓFARO	41	REGINALDO TRÍPOLI
14	CELSO JATENE	42	REIS
15	CLAUDINHO DE SOUZA	43	RICARDO NUNES
16	CLAUDIO FONSECA	44	RICARDO TEIXEIRA
17	CONTE LOPES	45	RINALDI DIGILIO
18	DALTON SILVANO	46	RODRIGO GOULART
19	DAVID SOARES	47	RUTE COSTA
20	EDIR SALES	48	SÂMIA BOMFIM
21	EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	49	SANDRA TADEU
22	EDUARDO TUMA	50	SENIVAL MOURA
23	FABIO RIVA	51	SONINHA FRANCINE
24	FERNANDO HOLIDAY	52	SOUZA SANTOS
25	GEORGE HATO	53	TONINHO PAIVA
26	GILBERTO NASCIMENTO	54	TONINHO VESPOLI
27	GILSON BARRETO	55	ZÉ TURIN
28	ISAC FELIX		

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento rubricados sob nº 50 folha de informação nº

Rodrigo [illegible] 09/06/17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do Processo nº 01-334 de 2017

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Matéria : Encerramento da Discussão ao PL 334/2017, do EXECUTIVO
Autor : EDUARDO TUMA
Requerente : EDUARDO TUMA

Reunião : **27ª Sessão Extraordinária** Data : **31/05/2017 - 20:50:16**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ABOU ANNI	PV	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ALINE CARDOSO	PSDB	Sim
ANDRÉ SANTOS	PRB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISA[redacted]X	PR	Sim
JAN[redacted]LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
MILTON FERREIRA	PTN	Sim
NOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
POLICE NETO	PSD	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PROS	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
RUTE COSTA	PSD	Sim
SONINHA FRANCINE	PPS	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	33	**0**	**33**
Resultado da Votação :	**Aprovado**		

PRESIDENTE

Folha nº 51 do Processo nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.40

- "PL 334/2017, DO EXECUTIVO. Autoriza o executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da guarda civil metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

(...)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não precisa ser exatamente neste momento.

Faremos uma votação nominal, de ofício, pelo painel eletrônico. A votos o PL 334/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) - Votaram "sim" 38 Srs. Vereadores. Aprovado o PL 334/2017 em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do Processo nº 01 - 334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Matéria : PL 334/2017, do EXECUTIVO
Autor : EXECUTIVO
Requerente : MESA

Ementa : Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

Reunião : **27ª Sessão Extraordinária** Data : **31/05/2017 - 21:00:14**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ALINE CARDOSO	PSDB	Sim
ANDRÉ SANTOS	PRB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDI[redacted]ALES	PSD	Sim
EDUARDO SUPLICY	PT	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PR	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MILTON FERREIRA	PTN	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
POLICE NETO	PSD	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PROS	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
RUTE COSTA	PSD	Sim
SONINHA FRANCINE	PPS	Sim
TONI[redacted]O PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSDL	Sim
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	38	**0**	**38**
Resultado da Votação :	**Aprovado**		

PRESIDENTE

53 do Processo
01.334 de 17
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017

LIDERANÇA DO PT

RETIRADO
07 JUN 2017
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

07/06/2017 - 18:28 - 1/1

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei:

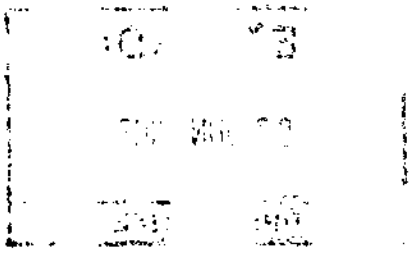
I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até **R$ 263.406,54** (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6º desta lei; ou

II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.



Folha nº 54 do Processo nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.4[illegible]1

Art. 2º Na hipótese do inciso II do artigo 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no artigo 1º desta lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

I - em serviço;

II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º Não será concedida a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu artigo 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Metropolitano vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 1º e no artigo 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga a pessoa devidamente indicada pelo Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil e declaração formulada nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no artigo 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, nas hipóteses de:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos

Folha nº 55 do Processo nº 01-934 de 17
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11940

termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 6º, bem como no artigo 7º, todos da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980;

II - a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 9.159, de 1980, tendo por base a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

Parágrafo único. O procedimento administrativo específico a que se refere o "caput" deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I - procedimento disciplinar;

II - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o artigo 7º desta lei.

Parágrafo único. A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana em prazo a ser fixado em decreto, com relatório conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o "caput" deste artigo deverá também contemplar:

I - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei;

b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Metropolitano vitimado para o resultado do evento lesivo;

II - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento da indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10. Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do artigo 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Folha nº 57 do Processo
nº 01-324 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Art. 11. Adotadas as providências referidas no artigo 10 desta lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II, e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana com vistas à autorização para o pagamento da indenização.

Art. 12. As disposições da Lei nº 9.159, de 1980, aplicam-se, no que couber, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, vedada, em qualquer hipótese, a concessão dos benefícios pecuniários previstos nos seus artigos 4º, 8º e 10, garantido o benefício previsto nos outros artigos da referida legislação.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os eventos ocorridos a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogadas as Leis nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, e nº 16.347, de 5 de janeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 58 do Processo nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017

LIDERANÇA DO PT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar que o Município não apenas possa contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente em benefício dos GCMs, como já ocorre atualmente, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações, sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim.

O PL se justifica na medida em que as atividades exercidas pelos integrantes da GCM estão inseridas no âmbito da segurança pública, configurando-se como atividades de risco acentuado.

Atualmente já existe legislação que autoriza o Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente aos GCMs com vistas ao pagamento de indenização com valor limitado a R$ 200.000,00. Assim, a principal modificação é a autorização de pagamento diretamente pelo Executivo (sem seguradora), além do detalhamento do procedimento para concessão da indenização que será regulamentada por Decreto.

Sendo assim, ao avaliar o valor proposto pelo Executivo percebe-se que este já está defasado. Verifica-se que a indenização de categoria similar, a dos Policiais Militares, foi também aprovada no valor de R$ 200.000,00, porém, em abril de 2013. Dessa forma, atualizando os valores monetariamente através do INPC/IBGE, o valor para gratificação, a preços de 1º de Maio de 2017, passa a R$ 263.406,54 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Pelo exposto, apresentamos este substitutivo atualizando monetariamente o valo da indenização, além de corrigir outras imperfeições no Projeto, como por exemplo, o fato do Guarda Civil Metropolitano poder designar a pessoa que deseja que seja recebedor do seu seguro e não da forma com está no PL original (herdeiros ou sucessores).

RETIRADO
07 JUN. 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 59 do Processo nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 01-00334/2017 do Executivo

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que seja alterado o PL334/2017 projeto do EXECUTIVO, **excluindo-se** o Art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir ao GCM a cobertura do seguro total de vida e não somente aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem em serviço ou durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Por objetivar interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 07/06/2017 - 18:28 - 005198 - 1/1

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

07 JUN 2017

RETIRADO
07 JUN. 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 60 do Processo
nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 01-00334/2017 do Executivo

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que seja alterado o PL334/2017 projeto do EXECUTIVO, inserindo-se no Art. 3º o inciso III:

III – em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do GCM à inatividade.

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir ao GCM a cobertura do seguro em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a sua passagem a inatividade.

Por objetivar interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em

PAULO FRANGE
Vereador

07 JUN 2017

RETIRADO
07 JUN. 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do Processo
nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tontaz
Técnico Administrativo
RF:11.40

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI 01-00334/2017 do Executivo

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que seja alterado o PL334/2017 projeto do EXECUTIVO, inserindo-se no Art. 1º no inciso II o item c :

c) cubram o auxílio funeral

JUSTIFICATIVA

A medida visa dar amparo à família numa hora de extrema necessidade, em respeito ao serviço prestado pelo GCM, e o aumento no valor final do seguro é irrelevante onerando muito pouco os cofres do Município.

Por objetivar interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em

PAULO FRANGE
Vereador

DMSE 5:21 - 07/06/2017 - 18:28 - 005200

07 JUN 2017

RETIRADO
07 JUN 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do Processo
nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI 01-00334/2017 do Executivo

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, requeiro que seja alterado o PL334/2017 projeto do EXECUTIVO em seu Art. 5º §1º:

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil.

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir ao GCM que o pagamento da indenização possa ser paga aos beneficiários indicados por ele na apólice, conforme Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil), principalmente em seu "Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato" .

Por objetivar interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em

PAULO FRANGE
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

07 JUN 2012

RETIRADO
07 JUN 2017
PRESIDENTE

Folha nº 03 do Processo nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.403

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

EMENDA Nº 5 , APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017 do EXECUTIVO –

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

O texto do inciso I art. 1° do Projeto de Lei nº 334/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a R$200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6° desta lei inciso I letras "a" e "b", e a até R$200.000,00 (duzentos mil reais) nos casos do inciso II;"

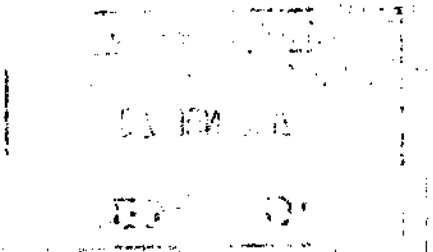
Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir que o seguro seja aplicado em caso de morte em sua totalidade.

CMSP - SGP-21 - 07/06/2017 - 18:33 - 005305 - EXT



RETIRADO
07 JUN. 2017
PRESIDENTE

Folha nº 04 do Processo nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.301

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE OA VICE-PRESIOENCIA
VEREADORA EDIR SALES

EMENDA Nº , APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017 do EXECUTIVO –

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Renumera o parágrafo único para parágrafo 1° e inclui o parágrafo 2° ao art. 1° do Projeto de Lei nº 334/2017 os seguintes incisos com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

§2° O valor da indenização prevista no inciso I do presente artigo será corrigida anualmente pelo IPC-Fipe."

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar e aprimorar a proposição com índices de correção da indenização.

DMSP - SEP 21 - 07/06/2017 - 18:33 - 005206 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RECEBIDO
07 JUN 2017
PRESIDENTE

Folha nº 165 do Processo nº 01-334/2017
Assinatura Técnico Administrativo
RF 11.401

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

EMENDA Nº , APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017 do EXECUTIVO –

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Inclua-se no art. 3° do Projeto de Lei nº 334/2017 o seguinte inciso com a seguinte redação renumerando-se os demais:

"**Art. 3°** (...)

Inciso III - *mortes domésticas ou fora de serviço poderão ser analisadas pela Secretaria de Segurança Urbana valendo-se do parecer da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.*"

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar e aprimorar o evento sinistro prevendo as situações de abrangência da Lei.

RECEBIDO
07 JUN. 2017
PRESIDÊNCIA

Folha nº 06 do Processo nº 01-334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

EMENDA Nº 8 , APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 334/2017 do EXECUTIVO –

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Inclui no art. 3° do Projeto de Lei nº 334/2017 os seguintes incisos com a seguinte redação:

"**Art. 3°** (...)

I – (...);
II – (...);
III – Ainda que não esteja em serviço, desde que a característica da morte envolva violência que guarde correlação com o serviço;
IV – por doenças contraídas em razão do trabalho."

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar e aprimorar o evento sinistro prevendo as situações de abrangência da Lei.

CDP - SEF 21 - 07/06/2017 - 18:33 - 005207 - 1/1

RETIRADO
07 JUN. 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do Processo nº 01-2334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

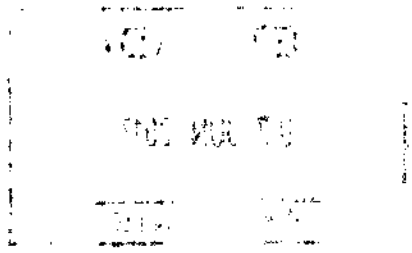
Emenda nº 9 ao PL 334/17

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do inciso I do Artigo 1º:

"Art. 1º

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R$ 263.406,54 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6º desta lei;" (NR)

Emenda nº 21 - 07/06/2017 - 18:35 - 005203 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do Processo nº 01-934 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.4[illegible]

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar que o Município não apenas possa contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente em benefício dos GCMs, como já ocorre atualmente, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações, sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim.

O PL se justifica na medida em que as atividades exercidas pelos integrantes da GCM estão inseridas no âmbito da segurança pública, configurando-se como atividades de risco acentuado.

Atualmente já existe legislação que autoriza o Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente aos GCMs com vistas ao pagamento de indenização com valor limitado a R$ 200.000,00. Assim, a principal modificação é a autorização de pagamento diretamente pelo Executivo (sem seguradora), além do detalhamento do procedimento para concessão da indenização que será regulamentada por Decreto.

Sendo assim, ao avaliar o valor proposto pelo Executivo percebe-se que este já está defasado. Verifica-se que a indenização de categoria similar, a dos Policiais Militares, foi também aprovada no valor de R$ 200.000,00, porém, em abril de 2013. Dessa forma, atualizando os valores monetariamente através do INPC/IBGE, o valor para gratificação, a preços de 1º de Maio de 2017, passa a R$ 263.406,54 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Pelo exposto, apresentamos este substitutivo atualizando monetariamente o valo da indenização.

Folha nº 09 do Processo
nº 01-0334 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11401

LIDO E APROVADO
07 JUN 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº0334/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão das seguintes alterações no projeto de lei nº 334/2017.

Art. 1° Renumera o parágrafo único para § 1º do art. 1º e inclui o § 2º ao art. 1º do projeto de lei nº 334/17, o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

Art. 2º Fica alterada a redação do § 1º do art. 5º do projeto de lei nº 334/17, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil.

CMSP - SGP-21 - 07/06/2017 - 19:08 - 005210 - 1/1

Sala das Comissões,

EDIR SALES

ANTONIO DONATO

PAULO FRANGE

EDUARDO TUMA
AUTOR

Folha nº 70 do Processo nº 01-334/2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF

- "PL 334/2017, DO EXECUTIVO. Autoriza o executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da guarda civil metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

(...)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – A votos a Emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. Vai à redação final da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-334 de 2017 09/06/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

O presente Projeto de Lei e a Emenda de folha n.º 69 foram aprovados em 2ª discussão e votação na 30ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 07 de junho de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração do parecer contendo a Redação Final do mencionado projeto.

09/06/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

...ção, Justiça e ...
12/6/17 às 18:00
...

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

...
EDIR SALES
...
...
13/06/2017
...
...
Obs.: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/06/17 ÀS 16 HS
POR Karol
SAÍDA 26/06/17 ÀS 16 H ASS: Karol

REGISTRO
...
Polícia Dito
...
18/07/2017
...
...
Obs.: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/07/17 ÀS 17 HS
POR Karol
SAÍDA 20/07/17 ÀS 18 H ASS: Karol

Segue(m) anexo(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 72 a 76. Em 06/06/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
934/2017

PI0334-17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0334/17.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e parecer favorável das Comissões de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação do projeto e da Emenda nº 10 (fl. 69), na 30ª Sessão Extraordinária, em 07/06/17, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0334/17.

Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

Art.1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I e II do artigo 3° desta lei:

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6° desta lei; ou

II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas qu

RELCOM
945/2017

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

Art. 2° Na hipótese do inciso II do artigo 1° desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no artigo 1º desta lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

I - em serviço;

II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º Não será concedida a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu artigo 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Metropolitano vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 1º e no artigo 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no artigo 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, nas hipóteses de:

Folha nº 74 do Proc
Nº 334 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 6º, bem como no artigo 7º, todos da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980;

II - a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 9.159, de 1980, tendo por base a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

Parágrafo único. O procedimento administrativo especifico a que se refere o "caput" deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I - procedimento disciplinar;

II - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o artigo 7º desta lei.

Parágrafo único. A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana em prazo a ser fixado em decreto, com relatório

conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o "caput" deste artigo deverá também contemplar:

I - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei;

b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Metropolitano vitimado para o resultado do evento lesivo;

II - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento da indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10. Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do artigo 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 11. Adotadas as providências referidas no artigo 10 desta lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II, e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana com vistas à autorização para o pagamento da indenização.

Art. 12. As disposições da Lei nº 9.159, de 1980, aplicam-se, no que couber, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, vedada, em qualquer hipótese, a concessão dos benefícios pecuniários previstos nos seus artigos 4º, 8º e 10.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 76 do Proc.
Nº 334 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os eventos ocorridos a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogadas as Leis n° 13.661, de 11 de novembro de 2003, e nº 16.347, de 5 de janeiro de 2016.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/08/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

ELISEU GABRIEL CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/08/17
Pág. 91-92 Col. 4, 1
Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A SGP. 21

Em 08/08/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 77 e folha de informação nº 78. 29/08/17

Márcia Gazoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5115[illegible]

Folha nº 77 do processo nº 334 de 2017
Marcia Gazoti RF 5[illegible]

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Informo que os PLs 529, 574, 127 e 334 não receberam emendas. Portanto, vão à sanção do Sr. Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo n.º01-239/2017 10/08/2017

(a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 72 a 76, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2017, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

10/08/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
30 AGO 2017
17:30 Horas

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 79 a 84 e folha de informação sob nº 85 30/08/17.

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Folha nº 79 do Processo nº 01-334 de 2017
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01119/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 334/17, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 30 do Processo nº 01-334 de 2017
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE AGOSTO DE 2017
Cópia extraída de fls. 72/76 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 334/17)
(EXECUTIVO)

Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de agosto de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I e II do art. 3º desta lei:

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no art. 6º desta lei; ou

II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

Art. 2º Na hipótese do inciso II do art. 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Folha nº 81 do Processo nº 01-337 do 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no art. 1º desta lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

I - em serviço;

II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º Não será concedida a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu art. 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Metropolitano vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º e no art. 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no art. 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei, nas hipóteses de:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º, bem como no art. 7º, todos da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980;

II - a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 9.159, de 1980, tendo por base a tabela para cálculo de indenização em caso de

Folha nº 82 do Processo nº 01-539 de 2017
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

Parágrafo único. O procedimento administrativo específico a que se refere o "caput" deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I - procedimento disciplinar;

II - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o art. 7º desta lei.

Parágrafo único. A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Civil Metropolitana vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana em prazo a ser fixado em decreto, com relatório conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o "caput" deste artigo deverá também contemplar:

I - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º desta lei;

b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Metropolitano vitimado para o resultado do evento lesivo;

II - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento da indenização em valor

Folha nº 13 do Processo nº 01-334 de 2017
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10. Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do art. 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 11. Adotadas as providências referidas no art. 10 desta lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II, e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana com vistas à autorização para o pagamento da indenização.

Art. 12. As disposições da Lei nº 9.159, de 1980, aplicam-se, no que couber, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, vedada, em qualquer hipótese, a concessão dos benefícios pecuniários previstos nos seus arts. 4º, 8º e 10.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os eventos ocorridos a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogadas as Leis nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, e nº 16.347, de 5 de janeiro de 2016.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm

Folha nº 24 do Processo nº 01-334 de 2017
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1119, de 08/08/17, encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 334/17, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL
09/08/17
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

do processo nº 01-334 de 2017, 30/08/17 (a)

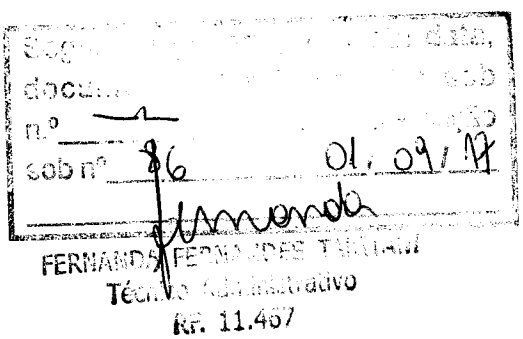
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 12/08/2017, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.694, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 30/08/2017.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


n.º
sob nº 86 01.09.11
FERNANDA FERNANDES TEIXEIRA
Técnico Administrativo
Mat. 11.467

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 86** do processo **01-334** de **2017** 01/09/2017

Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 86 fls.
Arquivado em **01/09/2017**
O Funcionário

Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467